

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA-GO

REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2022

HL TERRAPLENAGEM EIRELI, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final assinado, nos termos da decisão proferida em sessão realizada no último dia 20/06, que entendeu pela inabilitação da recorrente, interpor, nos moldes do artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, visando reforma do decisum, conforme os fatos e fundamentos apresentados a seguir.

Em caso de não ser hipótese de retratação por essa d. Comissão, requer a remessa dos autos ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal, para os fins de mister.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brasília-DF, 24 de junho de 2022.

HL TERRAPLENAGEM EIRELI JOÃO LUIS ROCHA GOMES OAB-DF 20.622





Senhora Presidente,

Demais membros da Comissão.

Cuida-se de Recurso administrativo em face de decisão proferida na fase de habilitação do certame, que inabilitou a recorrente da disputa, conforme estampado em ata de sessão pública, sob o fundamento de que haveria, *in casu*, descumprimento do item 6.1.1.3.1.2, letra "g" do edital, referente a qualificação técnica de execução de serviços de meio fio conjugado com sarjeta.

A documentação foi apresentada e submetida ao crivo do Engenheiro da Prefeitura Municipal, que, ao analisa-la, entendeu que a recorrente não teria atendido a exigência editalícia conforme preceitos editalícios.

Com a devida vênia, a decisão não se sustenta, haja vista que a recorrente atendeu sim, a todas as premissas constantes do edital, não assistindo razão a área técnica dessa Prefeitura, que entendeu de forma diversa, conforme se demonstrará a seguir.

## DAS REGRAS EDITALÍCIAS

Como é sabido, para o procedimento licitatório em tela, foi adotada a modalidade de concorrência, e, para fins de habilitação técnica, exigiu-se apenas a apresentação de atestação de capacidade técnica profissional, ao invés de adotar a regra geral de fazer exigir das empresas,





comprovação de capacidade técnica operacional, devido ao porte da obra licitada e da preocupação com a destinação dos recursos públicos empregados.

Em se tratando de capacidade técnica profissional, a

Lei 8.666/93, assim dispõe, verbis.

## Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

 III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I-capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado).

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado).

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado).

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

- § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
- § 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.
- § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

§ 7º (Vetado).

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado).

II - (Vetado).

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)







§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnicooperacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pois bem. Muito embora o edital tenha feito exigência apenas de capacitação técnica profissional, nos termos do item 6.1.1.3.1.2, permissa vênia, não poderia ter incluído quantitativos de serviços, eis que tal situação afronta o disposto na Lei de Regência, que veda, expressamente, exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, ou seja, a cláusula editalícia deve ser interpretada conforme a Lei e a favor do interesse público!

Observa-se que o contrasenso é abissal, tendo em vista que, dentre todas as 10 (dez) empresas que se candidataram ao certame, apenas 02 (duas) foram consideradas aptas a prosseguir na disputa, oque se conclui pela mudança de entendimento após a publicação do edital, para se elevar o nível da seleção, mesmo com regras absolutamente contrárias à Lei.

Nulidades à parte, independentemente do entendimento legal a ser aplicado pela i. Comissão ao apreciar o presente recurso, certo é que, salvo melhor juízo, a recorrente atendeu as regras impostas, conforme se mostra, verbis.





DADOS TÉCNICOS

PAVIMENTAÇÃO - INFRAEST 438 CO 1 PAVIMENTAÇÃO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS TRUTURA - VIÁRIO	Atestado registrado mediante vinculação à responsa CAT.  CREA - OF A 0102 723	UNID.	QUANT,
Escavação de Material de 11. Categoria Carga de Material Escavado Transporte Interno Com Caminhão Basculante, Dmt Aré 10 Km Regularização de Subleito CBR 211 Fornecimento e Aplicação de Concreto Betuminoso Usinado à Quente (CBUQ) - CAP 50/70 - Esp. = 3 cm Imprimação Pintura de Ligação Base Estabilizada Com Solo Granular -(cascalho) CBR260 - Esp. = 15 cm			m* m* m*skk m* t m* m*	5707,09 7419,22 74192,2 42184,57 3005,51 42184,57 42184,57 6327,69
2 MEIO-FIO / SARJETA				
Meio fio de concreto 52x15x35 fabricação, fornecimento e assentamento Meio fio de concreto com sarjeta Sarjeta de concreto, e = 8 cm, langura = 40 cm			m m	5922,72 319,99 2829,83

O atestado de capacidade técnica apresentado para a comprovação do item, indica que <u>a recorrente apresentou 5.922m de meio fio, com dimensões de 12x15x35cm.</u> Muito embora não tenha constado no documento, nomenclatura idêntica de execução de meio fio conjugado de concreto, verdade é que, numa simples diligência de fácil constatação, concluise que os serviços são sim, de acordo com o que prevê o edital, ou, se não fosse esse o entendimento, poder-se-ia aplicar ao caso, a regra da similaridade.

Valendo-se de excesso de formalismo e de rigor exacerbado, ignorando as regras legais que permitem a Comissão Julgadora realizar diligências, optou-se por eliminar a recorrente de forma sumária, sem ao menos permitir o esclarecimento da dúvida, *ex vi* artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93, *verbis*.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

 II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectívas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

 III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;





IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

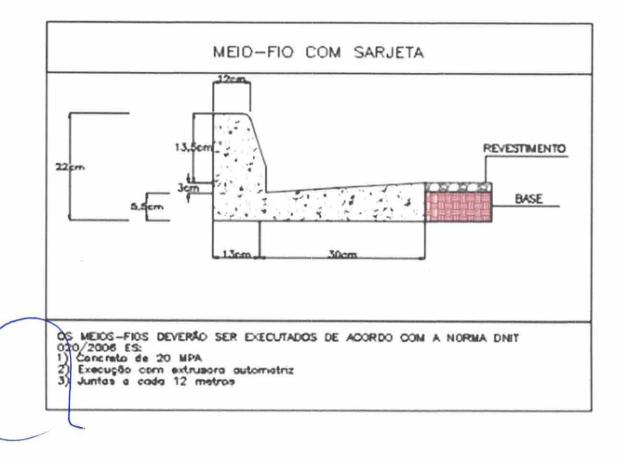
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A título de exemplificação, tem-se que a própria norma DNIT é clara ao prever as dimensões para o serviço em questão, que muito se assemelha àquele executado pela recorrente, esse, porém, em medidas inferiores, sendo, portanto, perfeitamente compatível com o objeto licitado, veja-se:







Tem-se, por serviço final, diga-se, um item simples e sem qualquer relevância técnica e valor significativo frente ao global licitado, pois representa apenas 4,00% (quatro por cento) do orçamento base.



Figura 1 Execução de meio fio conjugado com sarjeta

O entendimento de nossos Tribunais é uníssono ao interpretar o controle de legalidade de atos administrativos congêneres. Nunca é demais lembrar que a licitação visa permitir à Administração, obter a proposta mais vantajosa, observando os limites legais que permitem uma contratação segura, sem se afastar das premissas e da finalidade da norma.

No caso dos autos, revela-se nulo o ato que inabilitou a recorrente, sem a realização de diligência para se complementar a instrução





do processo, impedindo o Município de conhecer de mais uma proposta de preços para o objeto licitado, tão aguardado pela comunidade de Alexânia.

Há de ser ressaltado, ainda, que, reputa-se inadequado e inadmissível, num certame onde dez empresas se candidataram, apenas duas se mostraram aptas a prosseguir, ficando evidente um rigor excessivo e desmedido, em total dissonância das regras e da razoabilidade.

Ante ao exposto, pugna pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, seja dado provimento, para reformar a decisão recorrida, restabelecendo-se a habilitação da recorrente para prosseguir no certame, por ser uma questão de inteira justiça.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Brasília-DF, 24 de junho de 2022.

HL TERRAPLENAGEM EIRELI João Luis Rocha Gomes OAB-DF 20.622

